



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446930

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003606-25.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes MERNEZITA BRITO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ZILEME RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.416

Apelação Cível nº 1003606-25.2024.8.26.0019

Comarca de Americana/ 1ª Vara Cível

Juiz(a): Fabiana Calil Canfour de Almeida

Apelante(s): Mernezita Brito da Silva e Outros

Apelado(a)(s): BMP Sociedade de Crédito Direto S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA COM EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS. AUTORES QUE REQUEREM A MODIFICAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS MENSIS PARA AQUELE NEGOCIADO VIA WHATSAPP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO, BEM COMO DOS VALORES INFORMADOS. AUTORES QUE ASSINARAM O CONTRATO ENCAMINHADO SEM IMPUGNAR QUALQUER DOS VALORES DISPOSTOS NELE. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS EM 30% DE SEUS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

O contrato discutido é claro no sentido do valor negociado, bem como dos encargos que incidiram e das tarifas cobradas. Apelantes que não comprovaram nos autos a negociação anterior com valores e parcelas diversas daquelas constantes no contrato. Antes da assinatura do contrato, os apelantes poderiam ter questionado a apelada sobre os valores e tarifas que entende ser abusivas. Concordância com os valores dispostos no contrato, uma vez que ele foi assinado pelos apelantes. Contrato que poderia ser lido na íntegra quando da assinatura. Inviável o pedido de limitação das parcelas em 30% de seus rendimentos líquidos, pois referido percentual é estabelecido para os casos em que os empréstimos consignados em folha de pagamento são cobrados acima do percentual legal determinado pelo ordenamento jurídico.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 708/713, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação revisional que os autores MERNEZITA BRITO DA SILVA E OUTRO movem em face da ré BMP SOCIEDADE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

CRÉDITO DIRETO S/A.

Os autores apelam às fls. 716/725. Alegam, em suma, que: (a) procuraram a ré, junto com sua filha ZILENITA ZIVKOVIC, através de ligação telefônica e conversa de WhatsApp, com a finalidade em saber se conseguiriam um empréstimo para adquirir um imóvel, com valor de parcelas que cabiam em seu orçamento, visto que cada um recebe quantia inferior a um salário mínimo cada; (b) após análise do documento fora dito que conseguira liberar R\$ 120.000,00, que seriam pagos em 240 parcelas de aproximadamente R\$ 1.100,00 por mês, após, falaram que com R\$ 300,00 mensais a mais de parcela, liberariam a quantia de R\$ 150.000,00, mas que teria também de deixar um imóvel em garantia; (c) sua filha que negociou com a ré, uma vez que estavam viajando; (d) todos os documentos foram enviados para a ré via WhatsApp; (e) fora creditado em sua conta valor menor do que aquele pactuado de R\$ 150.000,00; (f) quando recebeu a primeira parcela do financiamento, percebeu que o valor não fora aquele pactuado e, sim, R\$ 3.617,27; (g) necessário a revisão da parcela para aquela pactuada com sua filha de R\$ 1.400,00; (h) não fora incluída a filha dos mesmos no contrato, logo a parcela não pode ser superior a 30% dos seus rendimentos; (i) era necessária a realização de perícia técnica; (j) deve ser devolvido o valor de R\$ 24.633,27 referente a tarifas cobradas e não mencionadas anteriormente; (l) incide o disposto no Código de Defesa do Consumidor; e (m) a r. sentença deve ser reformada.

A ré ofertou contrarrazões (fls. 744/768).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Os apelantes pretendem a revisão das parcelas do financiamento firmado para compra de um imóvel, uma vez que lhes foi passado um valor de parcela de aproximadamente R\$ 1.400,00 em 240 meses, no entanto, após assinatura do contrato descobriu que o valor das parcelas é na verdade de R\$ 3.617,27 e que será pago em 88 parcelas. Foram descontadas tarifas que totalizam o valor de R\$ 24.633,27, não informadas anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Sustentam os apelantes que negociaram o contrato com a ré via WhatsApp, mas não apresentaram qualquer comprovação das negociações anteriores a assinatura do contrato.

O contrato de fls. 24 e seguintes é claro no sentido de que o valor negociado é de R\$ 150.000,00, sendo liberado R\$ 120.454,38, após descontado custo de emissão, IOF, tarifa de administração mensal, despesas acessórias.

Consta ainda que o pagamento será feito em 89 meses, com vencimento da primeira parcela em 12/08/2023, com taxas de 1,79% ao mês e 23,73% ao ano, o índice de reajuste é o IPCA e o valor mensal da parcela é de R\$ 3.617,27.

Ora, se os apelantes não concordavam com o contrato em questão, pois tinham negociado o pagamento em 240 meses, com parcelas de aproximadamente R\$ 1.400,00, não deveriam tê-lo assinado.

Vale lembrar que os apelantes não apresentaram nos autos qualquer prova de que a negociação tinha se dado como alegado. Ademais, assinaram o contrato tal como cobrado pela ré, o que leva a crer que tinham ciência das condições negociadas.

Inviável o pedido de limitação das parcelas em 30% de seus rendimentos líquidos, pois referido percentual é estabelecido para os casos em que os empréstimos consignados em folha de pagamento são cobrados acima do percentual legal determinado pelo ordenamento jurídico.

O contrato firmado entre as partes não tem qualquer relação com empréstimo consignado em folha de pagamento.

Não foi comprovada a abusividade de qualquer das tarifas inseridas no contrato, pois os autores tinham conhecimento delas quando da assinatura do contrato.

Portanto, correta a r. sentença.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso dos autores, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação dos autores em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.